



R E V I S Ã O

PLANO DIRETOR

FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2017

LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

LEI Nº 4.594/2018

DE 28.08.2018

LEI MUNICIPAL N.º 4.594, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Institui a nova Lei do Plano Diretor Municipal de Francisco Beltrão, nos termos que dispõe o artigo 182, parágrafo primeiro, da Constituição Federal - Lei Federal n.º 10.257/01 - Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA PRINCÍPIOS E OBJETIVOS
GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Francisco Beltrão como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

Art. 2º Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I - Políticas - são princípios propostos para dar uma direção própria a ação;
- II - Objetivos - explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;
- III - Diretrizes - são os meios para se alcançar os objetivos;

IV - Ação estratégica - são meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:
 - a) desenvolvimento econômico;

- b) desenvolvimento humano e qualidade de vida;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) meio ambiente;

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município.

Parágrafo único. As áreas urbanas dos distritos, se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber.

Art. 5º Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Francisco Beltrão.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º Este Plano Diretor Municipal rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

IV - destinação dos imóveis subutilizados;

V - garantia do desenvolvimento sustentável;

VI - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VII - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VIII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão - gestão democrática e participativa;

IX - participação do Município de Francisco Beltrão como pólo de integração na região sudoeste.

Seção I Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 7º As funções sociais do Município de Francisco Beltrão correspondem ao direito à cidade para todos os cidadãos, como interesse em comum, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural, à infra-estrutura urbana e serviços públicos, ao transporte coletivo, a mobilidade urbana, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público, aos serviços

públicos, ao trabalho e ao lazer;

Art. 8º São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar o Município de Francisco Beltrão como pólo da mesorregião do sudoeste competitivo de inovação tecnológica e centro regional integrado do desenvolvimento sustentável;

II - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VI - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

VIII - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

IX - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade;

X - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XI - a integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região sudoeste, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

XIV - o incentivo à cooperação e diversificação econômica e cultural visando ao crescente desenvolvimento do Município e sua integração regional;

XV - a parceria do setor público com o setor privado e com as instituições de ensino superior nas ações municipais e regionais;

XVII - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano.

Seção II Do Desenvolvimento Sustentável

Art. 9º Entende-se por desenvolvimento sustentável aquele que é ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando à garantia de qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Art. 10 É dever da administração pública, da iniciativa privada e de todos os cidadãos promover a sustentabilidade através da preservação ambiental no Município de Francisco Beltrão.

Seção III Da Gestão Democrática e Participativa

Art. 11. A gestão democrática permite a participação de todos os cidadãos, representantes dos diversos segmentos sociais na formulação, execução, na tomada de decisões e acompanhamento da Política de Desenvolvimento Municipal.

TÍTULO II DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 12. É objetivo do Desenvolvimento Econômico promover estratégias de desenvolvimento que privilegiem a distribuição mais equitativa da renda e a redução das desigualdades regionais presentes no Município.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da região sudoeste e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 13. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I - a desconcentração das atividades econômicas no Município;

II - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

III - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

IV - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

V - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VI - aumento da participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

VII - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

VIII - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista.

Art. 14. São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

I - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

II - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

III - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais;

IV - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

V - investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;

VI - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

VII - incentivar o setor industrial em âmbito municipal e regional;

VIII - incentivar o comércio em âmbito municipal e regional;

IX - incentivar o turismo em âmbito municipal e regional;

X - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

XI - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

XII - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo rural no Município;

XIII - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

XIV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

XV - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações do Município;

XVI - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

XVII - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações;

Seção I Do Desenvolvimento Regional

Art. 15. O desenvolvimento regional visa à inserção político-administrativa e físico-territorial dos municípios integrantes da Região Sudoeste e evidencia Francisco Beltrão como potencial regional.

Art. 16. Para aplicação da Política de Desenvolvimento Econômico Regional devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - valorização da posição estratégica do município no cenário regional – componente do *Trinômio Regional*, integrando aos municípios de Dois Vizinhos e Pato Branco como pólos de desenvolvimento da Região Sudoeste do Paraná;

II - implementação de políticas regionais de investimentos na área da indústria, comércio e turismo, gerando circulação de mercadorias;

III - desenvolvimento de políticas de investimentos na área educacional, como pólo universitário regional.

Seção II Do Desenvolvimento Agropecuário

Art. 17. O Desenvolvimento Agropecuário, como vocação econômica, visa à promoção da qualidade de vida da população com base nos princípios de sustentabilidade e promoção da preservação ambiental.

Art. 18. Para aplicação da Política de Desenvolvimento Agropecuário devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação do potencial produtivo, a produção primária, através do macrozoneamento ambiental;

II - promoção de estudos referentes aos macrozoneamentos regionais como instrumento estratégico de planejamento sustentável;

III - fortalecimento da implantação da agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária e introduzindo técnicas de cultivo orgânico com certificação e de estudos de mercado, dentre outras;

IV - incentivo ao desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;

V - oferecimento de condições ao pequeno produtor de explorar suas terras de forma ambientalmente correta e que possa gerar benefícios tanto a nível ambiental quanto financeiro, promovendo programas de conservação das estradas rurais, incentivo à produção leiteira, suinocultura, avicultura, piscicultura e frutíferas em geral;

VI - incentivo à produção de energias alternativas com ênfase ao biogás, na obtenção de energia a partir de subprodutos da agropecuária no intuito de solucionar problemas ambientais, melhorar a fertilidade do solo e gerar energia a baixo custo;

VII - garantia de circulação da produção agrícola e comercial, com a melhoria de infraestrutura logística, através de parcerias entre produtores rurais e o Município para melhorar a qualidade de vida;

Seção III **Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico**

Art. 19. O desenvolvimento industrial, comercial e turístico, incentiva e promove o desenvolvimento das potencialidades locais, na dinamização da geração do trabalho, emprego e renda, visando a qualidade de vida da população.

Art. 20. Para aplicação da política de desenvolvimento industrial, comercial e turística devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - incentivo ao empreendedorismo - como fator preponderante na geração de resultados tanto a nível público quanto privado;

II - fortalecimento da política de incentivo à implantação de novas indústrias através dos estudos das cadeias produtivas;

III - consolidação do setor industrial do município como espaço físico, disciplinando o uso do solo e a possível expansão;

IV - incentivo ao ensino e à pesquisa científica, mediante o desenvolvimento de projetos e parcerias com as instituições de ensino instaladas no Município;

V - requalificação da paisagem urbana através da determinação dos eixos viários temáticos, estruturais, estendendo a oferta de comércio e serviços;

VI - fortalecimento das atividades comerciais diversificadas no município;

VII - incentivo ao desenvolvimento turístico de eventos, de negócios e educacional, aumentando a oferta de bens e serviços turísticos essenciais;

VIII - otimização do aproveitamento econômico do potencial turístico natural e cultural do Município, como fonte de empregos e geração de renda;

IX - estímulo ao turismo ecológico rural em propriedades agrícolas privadas;

X - criação de um roteiro turístico de identidade cultural, fortalecendo as festividades gastronômicas existentes no Município;

CAPITULO II DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 21. É objetivo do desenvolvimento humano e qualidade de vida, combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 22. As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 23. As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 24. As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Art. 25. São diretrizes do desenvolvimento humano e qualidade de vida, a integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social, como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo único. A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

Art. 26. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas de Interesse Social.

Art. 27. Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Para efeito do que trata o caput deste artigo são utilizados os seguintes conceitos para os termos:

I - população de baixa renda - população cuja renda *per capita* está compreendida entre 0 a 0,5 salários mínimos;

II - população de média renda - população cuja renda *per capita* está compreendida entre 0,5 a 1,5 salários mínimos;

III - pessoas portadoras de necessidades especiais - pessoas que por estarem acometidas de deficiência física, auditiva, mental e visual;

IV - pessoas que necessitam de atenção especial - tais como crianças, gestantes e idosos.

Art. 28. As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

Seção I Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 29. São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos cooperativas e empresas autogestionárias;

IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

Art. 30. São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - estimular as atividades econômicas com utilização de mão-de-obra local;

II - organizar o mercado de trabalho local;

III - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

Seção II Da Educação

Art. 31. São objetivos na área da Educação, assegurar à população uma educação de que promova o desenvolvimento intelectual em sua íntegra e que incentive ao exercício da cidadania:

I - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 32. São diretrizes na área da Educação:

I - erradicação do analfabetismo;

II - a democratização do acesso à educação básica, fundamental e média, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público;

III - a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

IV - a democratização da gestão da educação;

V - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;

VI - promoção da formação continuada dos professores;

VII - garantia de matrículas a todos os cidadãos em idade escolar e educação de adultos;

VIII - promoção de programas de inclusão e de atendimentos a educandos e educadores portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX - desenvolvimento de projetos de pesquisas tecnológicas e científicas como o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população, em parcerias com as instituições de ensino superior;

X - consolidação do município como pólo universitário regional.

Art. 33. São ações estratégicas na área da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

c) implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;

d) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

II - relativas à democratização da gestão da Educação:

- a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- b) realizar a Conferência Municipal de Educação;
- c) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;
- d) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

- a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar do ensino fundamental;
- b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;
- c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos estabelecimentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;
- d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores.

IV - relativas a todos os níveis de ensino:

- a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;
- c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
- e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;
- f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

§ 1º São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

I - ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;

II - ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade.

§ 2º São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

I - implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;

II - promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária.

§ 3º São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

I - promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

II - promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

III - apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

IV - promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

§ 4º São ações estratégicas para a Educação Especial:

I - promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

II - capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social.

§ 5º São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

I - promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

II - criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

III - promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º São ações estratégicas para o Ensino Médio:

I - manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;

II - estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

III - manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior;

IV - apoiar a instalação de cursos de nível superior.

Seção III Da Saúde

Art. 34. São objetivos na área da Saúde, estabelecer o acesso à toda a população ao atendimento da saúde, considerando três âmbitos de ação para melhorar a qualidade de vida:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto da lei n° 8080/90;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

IV - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

V - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

VI - promoção de saúde, para alcançar melhores condições de saúde e qualidade de vida dos cidadãos, através da proteção do meio ambiente e do fortalecimento das comunidades no âmbito da sustentabilidade local;

VII - saúde preventiva;

VIII - saúde curativa.

Art. 35. São princípios e diretrizes, que devem ser observados, para aplicação da política na área da saúde:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - participação da comunidade;

V - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

VI - gratuidade da atenção a saúde pública;

VII - desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

Art. 36. São ações estratégicas na área da Saúde:

I - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal conforme normatizações do SUS;

II - apoiar e fortalecer o controle social;

III - elaboração dos instrumentos de gestão: Plano Municipal de Saúde, Relatório de Gestão, Agenda de Saúde, Audiências Públicas e Quadro de Metas conforme a NOAS (Norma Operacional de Assistência a Saúde);

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Saúde;

V - o compromisso entre os gestores do SUS em torno de prioridades que apresentam impacto sobre a situação da saúde da população, consolidação do SUS através da portaria n 399/2006, que aprova as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde 2006.

VI - o compromisso entre os gestores do SUS em torno de prioridades que apresentam impacto sobre a situação da saúde da população, consolidação do SUS através da portaria n 399/2006, que aprova as diretrizes operacionais do Pacto pela Vida;

a) saúde do idoso;

b) controle do câncer de colo de útero e de mama;

c) redução da mortalidade infantil e materna;

d) fortalecimento da capacidade de resposta às doenças emergentes e endemias, com ênfase na dengue, hanseníase, tuberculose, malária e influenza;

e) promoção da saúde;

f) fortalecimento da atenção básica - assumindo a estratégia saúde da família como estratégia prioritária para fortalecimento da atenção básica;

VII - compromisso entre os gestores do SUS em torno de prioridades que apresentam impacto sobre a situação da saúde da população, consolidação do SUS através da portaria n 399/2006, que aprova as diretrizes operacionais do pacto em defesa do SUS.

VIII - o compromisso entre os gestores do SUS em torno de prioridades que apresentam impacto sobre a situação da saúde da população, consolidação do SUS através da portaria n 399/2006, que aprova as diretrizes operacionais do pacto de gestão do SUS.

IX - fortalecimento do sistema de saúde do Município, através da construção de postos de saúde, assistência e atendimento especializado com capacitação profissional;

X - desenvolvimento de parcerias com órgãos ambientais e com instituições de ensino superior e técnico para projetos de pesquisa na área da saúde pública e de promoção de saúde;

XI - incentivo à participação da comunidade visando à adoção de práticas ambientalmente adequadas, visando à promoção da saúde e à prevenção de doenças;

XII - parceria com o Curso de Medicina da instituição de ensino estadual;

XIII - parceria com o Hospital Regional, administrado pelo Estado.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 37. São objetivos na área da Assistência Social a garantia à proteção e a defesa dos direitos do cidadão em situação de vulnerabilidade social, apoiando ações de zelo à família e ao desenvolvimento comunitário:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;

IV - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e / ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

V - contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos ampliando o acesso a bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais em área urbana e rural;

VI - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e, que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 38. São diretrizes da área da Assistência Social:

I - a erradicação da pobreza;

II - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Francisco Beltrão ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

III - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

IV - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

V - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

VI - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

VII - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

VIII - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

IX - a promoção de ações que garantam aos portadores de necessidades especiais, sua inserção na vida social e econômica;

X - a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

XI - a primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera do governo;

XII - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

XIII - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art. 39. São ações estratégicas da Assistência Social:

I - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

II - instalar sistema unificado para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

III - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;

IV - implantação de uma rede de Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos bairros, garantindo a assistência social descentralizada, para atender a população de forma mais direta e eficiente;

V - apoio e implementação de ações e projetos e viabilização da construção de unidades de atendimento em assistência social nos bairros;

VI - promoção, em parceria com a iniciativa privada e instituições de ensino técnico e superior, de diagnósticos sócio-econômicas das famílias do Município;

§ 1º São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar e da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

III - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio

sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersecretorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer;

V - qualificação profissional e incentivo à inserção do jovem no mercado de trabalho.

§ 3º São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II - estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV - priorizar o atendimento aos idosos nas Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município;

V - implantação de centros de revitalização e atendimento à pessoa idosa.

§ 4º São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

§ 5º São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

Seção V **Da Preservação e Promoção da Cultura**

Art. 42. São objetivos no campo da Cultura, incentivar todas as formas de expressões, destacando o cidadão como agente difusor com capacidade criativa no processo de disseminação da cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Francisco Beltrão, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V - apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VII - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 43. A política municipal de Preservação e Promoção da Cultura tem como diretrizes:

I - consolidação do Município como referência na promoção de eventos culturais, de teatro, música, artes plásticas e literatura;

II - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais;

III - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

IV - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

V - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município;

VI - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VII - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 44. São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II - apoiar a Conferência Municipal de Cultura garantindo a participação dos diversos segmentos culturais do Município de Francisco Beltrão;

III - reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos do Município;

V - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

VI - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

VII - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;

VIII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

IX - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

X - desenvolver, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.

Seção VI Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 45. São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação promover as ações que possibilitem a utilização do tempo livre para a prática esportiva e de descontração, melhorando as condições de saúde e tornando como hábito o cultivo do corpo e do espírito:

I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 46. São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

II - a implantação de equipamentos de lazer e de unidades esportivas, em quantidade suficiente, para atender a demanda em todo o Município e, principalmente, em regiões mais carentes;

III - o estabelecimento do Esporte e Lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

IV - a promoção de ações intersecretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

Art. 47. São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;

II - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões do Município;

III - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

IV - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

V - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;

VI - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

VII - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

VIII - recuperação de áreas degradadas com a recomposição da paisagem, promovendo espaços para práticas esportivas e de lazer contemplativo;

IX - a elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

Seção VII Da Segurança Pública e Defesa Civil

Art. 48. O objetivo da política municipal de Segurança Pública e Defesa Civil é desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade.

Art. 49. A política municipal de Segurança Pública e Defesa Civil tem como diretrizes:

I - apoio ao trabalho dos bombeiros;

II - apoio à ação dos órgãos de segurança pública estabelecidos no Município;

III - promoção da sinalização e educação no trânsito;

IV - municipalização das ações de gestão do trânsito;

V - conscientização da população quanto a cidade como bem comum e “patrimônio comunitário”;

VI - incentivo à participação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC e do Conselho Executivo Municipal de Trânsito na implementação e fiscalização das ações a serem contempladas no Plano Municipal de Segurança Pública e de Defesa Civil, levando em consideração o Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em âmbito local.

Art. 50. Para a Defesa Civil Municipal de Francisco Beltrão deverão ser observados os objetivos, diretrizes e ações estratégicas descritos na seqüência.

§ 1º O objetivo da Defesa Civil Municipal de Francisco Beltrão é desenvolver ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e reconstrução frente a ocorrência de desastres naturais, antrópicos e mistos, zelando pela integridade social e econômica dos cidadãos.

§ 2º São diretrizes da política da Defesa Civil:

I - coordenar a nível municipal as ações de situações de emergência e estado de calamidade pública;

II - articular os esforços da Administração Municipal com as demais entidades públicas e privadas no âmbito municipal;

III - manter constante contato com a coordenadoria regional de defesa civil, integrando o sistema estadual de defesa civil.

§ 3º São ações estratégicas relativas à Defesa Civil Municipal:

I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em âmbito local;

II - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

III - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IV - mobilizar e capacitar os radiomadores para atuação na ocorrência de desastres;

V - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

VI - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

VII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

VIII - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

IX - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

X - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

XI - propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;

XII - executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

XIII - executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

XIV - implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

XV - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

XVI - atentar-se às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XVII - comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos que expor em perigo a população;

XVIII - implantar programas de treinamento para voluntariado;

XIX - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidade;

XX - estabelecer intercâmbio de ajuda com outros municípios.

CAPITULO III DA ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 51. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 52. A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação expressas neste Plano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta; se for de interesse municipal;

VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município.

Parágrafo único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Seção II

Da Estruturação Urbana e Rural e do Uso Do Solo

Art. 53. A política de Estruturação Urbana e Rural e do Uso do Solo, consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbanos e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2º A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste capítulo.

Art. 54. Constituem objetivos gerais da Estruturação Urbana e Rural e do Uso do Solo ordenar e disciplinar o crescimento do Município de Francisco Beltrão, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

I - consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

II - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

III - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;

IV - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

V - estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;

VI - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

VII - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

VIII - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política sócio-econômica;

IX - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

Art. 55. São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;

III - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

IV - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

V - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

VI - a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;

VII - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

VIII - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

IX - a criação, divisão e delimitação de bairros deverá atender disposição de lei específica.

Art. 56. São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infraestrutura urbana;

II - adequar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano às normativas deste plano.

Subseção I Do Macrozoneamento

Art. 57. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 58. O território do Município se divide em:

I - Macrozonas Urbanas - que corresponde à porção urbanizada do território, compreendendo os perímetros urbanos da Sede Municipal e dos Distritos Administrativos de Jacutinga, Nova Concórdia, Jacaré e São Pio X.

II - Macrozonas de atividade rural, compreendem a porção do território que se caracteriza pelas condições adequadas ao incentivo da atividade rural, em número de cinco: Macrozona de Jacutinga, Macrozona de São Pio X, Macrozona de Nova Concórdia, Macrozona de Seção Jacaré, cada qual corresponde a abrangência do seu distrito, e a Macrozona do Rio Marrecas que corresponde à bacia do rio Marrecas à montante da cidade.

III - As Macrozonas de Desenvolvimento Econômico – correspondem as faixas, e aos terrenos confrontantes, ao longo das seguintes rodovias:

- a) de cada lado da rodovia estadual PR-483, desde o perímetro urbano da Sede Municipal até o acesso ao Distrito de Jacutinga, na direção de Cascavel;
- b) de cada lado da rodovia estadual PR-180, desde o perímetro urbano da Sede Municipal até o limite com o Município de Enéas Marques, em direção à Dois Vizinhos;
- c) de cada lado da rodovia estadual PR-475, desde o perímetro urbano da Sede Municipal até o início do perímetro urbano do Distrito de Nova Concórdia;
- d) e de cada lado da rodovia estadual PR-566 desde o perímetro urbano da Sede Municipal até o acesso ao Distrito de Seção Jacaré, incluindo o acesso até o início do perímetro urbano do mesmo.

IV - As Áreas de Preservação Permanente de Fundo de Vale - compreendem as faixas ao longo dos fundos de vale do Município, destinadas à proteção das matas ciliares. A largura dessas faixas é a definida pelo Código Florestal, sendo no mínimo de 30 metros ao longo de cada margem do curso d'água.

V - A Macrozona do Rio Marrecas, corresponde à bacia hidrográfica do rio Marrecas dentro do território municipal de Francisco Beltrão, na parte à montante da captação de água de abastecimento urbano.

§ 1º A delimitação das Macrozonas Urbanas tem como objetivos:

- I - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;
- II - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

§ 2º As Macrozonas de atividade rural, citadas no item anterior, tem como objetivos:

- I - garantir a manutenção dos espaços rurais no Município;
- II - contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável, preservando as atividades rurais;
- III - incentivar a produção agrícola, nos espaços aptos para tal, utilizando técnicas adequadas, de forma a gerar desenvolvimento econômico;
- IV - garantir o manejo adequado das propriedades rurais.

§ 3º As Macrozonas de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

- I - garantir ao longo dos principais eixos rodoviários o desenvolvimento de atividades econômicas que se coadunem com as características do Município, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal;
- II - promover o desenvolvimento sustentável do Município com o incentivo para a instalação de atividades econômicas ao longo dos eixos.

§ 4º As Áreas de Preservação Permanente de Fundo de Vale tem como objetivos:

I - garantir a obediência ao Código Florestal;

II - recompor a mata ciliar no território municipal.

§ 5º A Macrozona do Rio Marrecas tem por objetivo manter a qualidade hídrica do rio Marrecas, que atravessa a área urbana no sentido sudoeste/noroeste e onde se propõe a criação de um parque linear.

Art. 59. A planta indicada no Anexo - Macrozoneamento, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 60. As compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, regulamentadas na Lei de Zoneamento, e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II Do Sistema Viário Básico

Art. 61. Para orientar o crescimento e adensamento do Município, sempre integrada ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária de Francisco Beltrão apresenta uma macro-hierarquia que constitui o suporte físico básico de circulação.

Art. 61. Considera-se sistema viário do Município de Francisco Beltrão o conjunto de vias que de forma hierarquizada e articulada, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 62. O Sistema Viário Básico do Município de Francisco Beltrão é composto das seguintes vias:

I - Anel Central - são as vias que definem a área central da cidade, destinadas à distribuição dos fluxos, preferenciais, com usos preferenciais de comércio e serviços.

II - Vias Centrais - são as vias internas ao trapézio central, caracterizadas como integrantes da área central da cidade, com preferencial para as vias de sentido noroeste/sudeste.

III - Vias Arteriais - são as vias destinadas à ligação entre os principais bairros, para a distribuição dos maiores fluxos, são preferenciais, definidas como principais vias de comércio e serviços.

IV - Vias Coletoras - são as vias que fazem ligação entre bairros, coletando e distribuindo o tráfego local e de passagem, são preferenciais, abrigando os itinerários das linhas de transporte coletivo.

V - Vias Locais - são as vias que permitem o acesso às propriedades privadas ou a áreas de atividades específicas.

VI - Via de Pedestres - é a via destinada à circulação exclusiva de pedestres.

VII - Vias de Contorno - são as vias que direcionam o tráfego de carga para as rodovias que dão acesso ao município, preferenciais.

VIII - Ciclovia - via destinada à circulação exclusiva de bicicletas.

Parágrafo único. A planta indicada no Anexo, Sistema Viário, integrante desta lei, apresenta, de forma esquemática, as vias de estruturação viária básica do Município que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Subseção III Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 63. Área Urbana da Cidade de Francisco Beltrão será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Seção III Da Habitação

Art. 64. São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

IV - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;

Art. 65. São diretrizes para a Política Habitacional:

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

III - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infra-

estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

IV - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

V - o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

VI - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

VII - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

IX - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

X - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

XI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

Art. 66. São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

IV - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 67. São diretrizes gerais da política municipal de habitação de interesse social:

I - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas.

II - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

III - instituir zonas especiais de interesse social;

IV - estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

V - promover a realocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

VI - produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;

VII - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VIII - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;

IX - promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

X - promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;

XI - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;

XII - buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócio-econômicas das famílias beneficiadas.

Seção IV

Do Transporte e da Mobilidade Urbana

Art. 68. O desenvolvimento e estruturação do Transporte e Mobilidade urbana é função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e das mercadorias.

Art. 69. O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes e localidades do Município.

Art. 70. O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

Art. 71. O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo único. São objetos de lei específica, integrante do Plano Diretor de Francisco Beltrão, a Hierarquia do Sistema Viário Municipal e suas diretrizes.

Art. 72. O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 73. São objetivos da política de Transporte e Mobilidade Urbana:

I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, ao transporte motorizado;

II - viabilizar o acesso ao transporte público a toda a população;

III - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

IV - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

III - aumentar a acessibilidade e mobilidade dos portadores de deficiência e da população de baixa renda;

IV - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

V - garantir a universalidade do transporte público;

VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Francisco Beltrão, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

VII - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

VIII - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;

IX - estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas a reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.

Art. 74. São diretrizes para a política de Transporte e Mobilidade Urbana:

I - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista; na ordenação do sistema viário;

II - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

III - reestruturação do sistema viário através de hierarquização de vias;

IV - estabelecimento de Eixos Viários Estruturais para implantação de sistema de transporte e serviços públicos em geral, estimulando a expansão linear das atividades econômicas;

V - recuperação e construção de passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres, através da padronização de calçadas;

VI - viabilização do Aeroporto Regional do Sudoeste para atender a demanda da região por transporte de passageiros e de cargas;

Art. 75. São ações estratégicas da política de Transporte e Mobilidade Urbana:

I - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;

II - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

III - estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

IV - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;

V - promover o controle, monitoramento e fiscalização nas vias públicas do Município, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual e/ou federal, ou ainda, com a iniciativa privada.

VI - ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia e sinalização, visando a eliminação de pontos críticos.

VII - incentivar parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para implantação de infra-estrutura do sistema viário, sob forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra.

VIII - incentivar parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para implantação de programas voltados à informação e educação dos usuários das vias públicas.

IX - estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros sistemas de transporte urbano.

X - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento.

XI - desenvolver um programa cicloviário, buscando a integração e incentivando sua utilização com campanhas educativas.

XII - revisar a Lei do Sistema Viário de forma a adequá-la às diretrizes do Plano Diretor Municipal;

XIII - Elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana atendendo as exigências da Lei Federal nº 12.587/12 - Lei da Mobilidade Urbana que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana e que determina ao município a tarefa de planejar e executar a política de mobilidade urbana.

Seção V Das Áreas Públicas

Art. 76. São objetivos da política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.

Art. 77. São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;

II - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;

III - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

Art. 78. São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I - adequar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

II - criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;

III - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades do Município, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei.

Seção VI Da Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 79. São objetivos da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

IV - garantir o investimento em infra-estrutura para que todos tenham acesso aos serviços;

V - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras serviços de infra-estrutura urbana.

Art. 80. São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

III - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

IV - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

V - controlar as fontes de poluição sonora.

Subseção I Da Pavimentação

Art. 81. Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos dos Programas de Pavimentação:

I - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

§ 2º São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação.

II - a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.

§ 3º São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - desenvolver programas de pavimentação;

II - adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;

III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;

IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Subseção II Dos Resíduos Sólidos

Art. 82. Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

I - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

II - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

III - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

IV - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

V - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

VI - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

VII - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

VIII - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

IX - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

§ 2º. São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;

V - o reconhecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente como forma participativa e de controle da sociedade civil;

VI - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

VII - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

§ 3º São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;

II - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

III - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

IV - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

V - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VI - a elaboração do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

Subseção III Da Energia e Iluminação Pública

Art. 83. Para os programas de iluminação pública deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, calçadas e logradouros públicos.

§ 2º São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas.

§ 3º São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - racionalizar o uso de energia nos próprios municipais e nos edifícios públicos;

IV - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes;

V - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

VI - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município.

Subseção IV Do Sistema de Drenagem Urbana

Art. 84. Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2º São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

§ 3º São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - elaborar plano macrodrenagem e drenagem urbana do rio Marrecas que contemple projetos das obras e serviços necessários para solucionar o problema das enchentes;

II - elaborar plano e projetos das obras e serviços necessários de macrodrenagem, drenagem e microdrenagem dos afluentes do rio Marrecas, na parte urbana, e de suas áreas de influências, com o objetivo de minimizar ou solucionar o problema das enxurradas nestas áreas;

III - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

V - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

VI - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

VII - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

VIII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

Subseção V Da Segurança Pública Urbana

Art. 85. Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos da política de Segurança Urbana:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - diminuir os índices de criminalidade do Município de Francisco Beltrão;

III - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

§ 2º São diretrizes da política de Segurança Urbana:

I - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

II - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

III - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

IV - o estímulo à participação no Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

V - criar e implementar a guarda municipal.

§ 3º São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

II - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

III - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

IV - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

Subseção VI Dos Programas de Abastecimento

Art. 86. Para os programas de abastecimento deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos da política de Abastecimento:

I - reduzir o preço dos alimentos comercializados no Município;

II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

III - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

IV - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

V - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

VI - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

VII - garantir a segurança alimentar da população.

§ 2º São diretrizes da política de Abastecimento:

I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;

II - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;

III - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

IV - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

§ 3º São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

II - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos

III - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino.

**CAPITULO IV
DO MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Da Política Ambiental**

Art. 87. A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 88. São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente unidades de conservação de interesse local.

VI - proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

VII - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema municipal intersetorial de informações integrado;

IX - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

X - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento de água;

XI - contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

Art. 89. Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;

IV - a orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;

V - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VI - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

VII - o adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

VIII - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;

IX - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques e demais áreas verdes;

XI - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

XII - o disciplinamento do uso, das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

XIII - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;

XIV - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

XV - o estímulo ao controle do desperdício e da redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo à alteração de padrões de consumo;

XVI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

XVII - a redução do risco de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

XVIII - o estabelecimento de programa articulando aos diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes de água, de esgoto e das instalações existentes.

XIX - observar a Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais.

Art. 90. São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - controlar a impermeabilização do solo;

III - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

IV - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

V - elaborar o cadastro de redes e instalação de água e esgoto;

VI - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

VII - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

VIII - implantar as redes de coleta e tratamento de esgoto, implantando estações de tratamento;

IX - contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças;

X - criar instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados.

TITULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 91. O objetivo da gestão da política urbana é nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento municipal em conformidade com o Plano Diretor, Estatuto da Cidade e demais instrumentos de planejamento.

Art. 92. A gestão da política urbana deverá estar em consonância com a democracia representativa e participativa, envolvendo os poderes executivo e legislativo, a sociedade civil organizada, na aplicação das políticas públicas definidas democraticamente e na cumplicidade quanto ao exercício de cidadania, construindo uma cidade mais justa e saudável.

Art. 93. A função do poder público municipal, para exercer o processo de gestão democrática será:

I - mobilizar e catalisar a ação cooperativa e integrada dos diversos setores e agentes sociais e econômicos;

II - coordenar e articular ações com os órgãos públicos estaduais e federais;

III - incentivar a organização da sociedade civil na perspectiva de ampliar os canais de comunicação e participação popular;

IV - coordenar o processo de formulação de planos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural;

V - fomentar o processo de implantação de um canal de comunicação com o cidadão, como central de informações da administração municipal.

Art. 94. O papel do cidadão no exercício da gestão democrática será:

I - difundir valores histórico-culturais do município;

II - co-responsabilizar-se no processo de decisão e aplicação das políticas públicas;

III - acompanhar permanentemente as ações e projetos de iniciativa popular e de órgãos públicos em todas as esferas;

IV - fiscalizar o processo de aplicação dos projetos e programas de interesse comunitário;

V - participar ativamente dos "chamamentos públicos", que consiste no cumprimento dos deveres e na cobrança dos direitos, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

VI - participar e fiscalizar as ações dos Conselhos Municipais Representativos.

Art. 95. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das suas funções sociais.

Art. 96. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das postas definidas nesta lei.

CAPÍTULO II DO SISTEMA PERMANENTE DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO E DA GESTÃO PÚBLICA

Seção I Do Sistema de Planejamento

Art. 97. O Sistema Permanente Do Processo de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a

participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art. 98. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento Urbano o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 99. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano atuará em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multisetorial do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano é estruturado em órgãos da seguinte forma:

I - COORDENADORIA CENTRAL, que cabe a Secretaria Municipal de Planejamento, através de seu Departamento, ou Órgão que atua no planejamento urbano;

II - GRUPO EXECUTIVO SETORIAL, composto pelos integrantes da administração direta e indireta envolvidos na elaboração e execução de estratégias e políticas públicas;

III - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO do Plano Diretor Municipal;

IV - CONSELHO DA CIDADE de Francisco Beltrão - órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e recursal.

Seção II Da Coordenadoria Central

Art. 100. São atribuições da Coordenadoria Central do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

I - coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento Urbano;

II - articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano;

III - convocar a Comissão Acompanhamento do Plano Diretor quando houver necessidade;

IV - assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;

V - proceder avaliação permanente de Sistema Municipal de Planejamento Urbano;

VI - proceder ao monitoramento da implementação do Plano Diretor;

VII - construir indicadores de desenvolvimento econômico, social, serviços públicos e outros, através de cooperação técnica com órgãos afins e instituições de ensino e pesquisa;

VIII - promover a interdisciplinaridade como fator preponderante para o planejamento estratégico;

IX - coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor Municipal em conjunto com a Comissão de Acompanhamento com o Conselho da Cidade;

X - elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração quando necessário da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

XI - estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;

XII - coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;

XIII - promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;

XIV - promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;

XV - estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;

XVI - manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;

XVII - manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei.

Art. 101. É de competência da Coordenadoria Central do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, executar a Política Municipal de Planejamento Urbano através da correta aplicação das legislações urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, integrantes desta Lei e outras que forem introduzidas nas diversas esferas de governo.

Art. 102. A composição e as atribuições da Coordenadoria serão estabelecidas em legislação específica.

Seção III Do Grupo Executivo Setorial

Art. 103. Cabe ao Grupo Executivo Setorial, composto por integrantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta:

I - fornecer os dados técnicos necessários, dentro do campo de atuação, Coordenadoria Central;

II - manter atualizado o banco de dados, referente ao setor;

III - organizar grupos de trabalhos técnicos e integração com outros setores para ajustes de planos e programas afins, previstos no Plano Diretor;

Seção IV Da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor Municipal

Art. 104. A Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor - é um órgão técnico consultivo integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, com a finalidade de subsidiar tecnicamente as tomadas de decisão sobre questões relativas ao Plano Diretor.

Art. 105. A Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, parte integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, é composta por:

I - diretores dos departamentos que compõem o Sistema Municipal de Planejamento Urbano;

II - Procuradoria Geral do Município;

III - três técnicos profissionais do Município ou não, escolhidos pelo Poder Executivo dentre uma lista de 6 (seis) profissionais indicados pela Associação dos Profissionais Arquitetos e Engenheiros.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor será presidida pelo Secretário que responde pelo Sistema Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 106. À Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor - além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável, compete:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, bem como analisar as questões relativas à aplicação deste;

II - promover e convocar a população para as audiências públicas;

III - elaborar relatórios planos de trabalhos que estão sendo propostos.

IV - apreciar, mediante proposta dos departamentos as medidas de revisão e alteração da legislação urbanística de parcelamento e uso do solo, e encaminhá-las para decisão final do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão;

V - prestar apoio técnico ao Conselho da Cidade, para dirimir dúvidas sobre casos omissos por ventura existentes na legislação urbanística, decorrentes desta Lei;

VI - apreciar e emitir parecer, antes de serem encaminhadas ao Conselho da Cidade, sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Seção V

Do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão

Art. 107. O Conselho da Cidade, é a unidade de decisão colegiada integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, de caráter consultivo, deliberativo e recursal, com finalidade de estabelecer diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 108. O Conselho da Cidade de Francisco Beltrão é parte integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e será composto de 12 (doze) membros, não remunerados e nomeados pelo Chefe do Executivo e terá a seguinte constituição:

I - membro nato:

a) Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - membros designados:

a) 01 (um) representante da Assessoria Jurídica do Município;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

j) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

k) 01 (um) representante membro da Câmara Municipal de Vereadores.

III - a representação da sociedade civil será composta por 18 (dezoito) membros, observando-se a seguinte disposição;

a) 01 (um) representante de órgãos estaduais estabelecidos no Município;

b) 05 (cinco) representantes dos Movimentos Sociais e Populares, que para os fins desta lei correspondem às associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano;

c) 03 (três) representantes de Entidades Empresariais que para os fins desta lei correspondem a entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, inclusive cooperativas voltadas às questões do desenvolvimento urbano;

d) 03 (três) representantes de Entidades Sindicais, que para os fins desta lei correspondem aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões de desenvolvimento urbano;

e) 02 (dois) representantes de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa, que para fins desta lei correspondem às entidades de ensino superior e centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento vinculadas à questão do desenvolvimento urbano;

f) 02 (dois) representantes de Entidades Profissionais, que para fins desta lei correspondem às entidades representativas de associações de profissionais autônomos ou de empresas, enquadrando-se, também, Conselhos Profissionais, regionais ou federais com sede Município;

g) 02 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, que para fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituídas com atuação na área do desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo tomará as providências necessárias à implantação do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão.

Art. 109. Ao Conselho da Cidade compete:

I - zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento urbano;

- II - propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;
- III - emitir parecer conclusivo sobre assuntos relativos ao Plano Diretor, quando consultado;
- IV - julgar recursos e remetê-los à Procuradoria Municipal para decisão final;
- V - desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno conforme a lei.

TITULO IV DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 110. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Francisco Beltrão adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 111. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
- e) Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- f) Lei dos Perímetros Urbanos;
- g) Lei do Sistema Viário;
- h) Política Municipal de Habitação;
- i) Código de Obras e Edificações;
- j) Código de Posturas;
- k) planos de desenvolvimento econômico e social;
- l) planos, programas e projetos setoriais;
- m) programas e projetos especiais de urbanização;
- n) instituição de unidades de conservação;
- o) Zoneamento Ecológico-Econômico;
- p) Sistema de Mobilidade Urbana.

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- f) Transferência do Direito de Construir;

- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preempção;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- m) Licenciamento Ambiental;
- n) tombamento;
- o) desapropriação;
- p) compensação ambiental.
- q) instituição de Unidades de Conservação.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas Especiais de Interesse Social;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais;
- e) doação de imóveis em pagamento da dívida.

V instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos Municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo Popular e Plebiscito.

CAPITULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 112. Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu

adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º A aplicação dos mecanismos previstos no caput deste artigo, incisos I a III, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

§ 2º Independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização do imóvel, conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 113. São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, e de aplicação dos demais mecanismos previstos no “caput” do artigo anterior, incisos II e III, notificação do Poder Executivo e nos termos dos arts. 5º à 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não, situados na área urbana, excetuando-se:

I - imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;

II - áreas de parques de conservação, de lazer e lineares, de bosques de conservação, de reservas biológicas, e, as unidades de conservação específicas;

III - imóveis com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

IV - imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificados nas seguintes condições:

I - situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas mistas que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 5% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso do solo;

II - situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendida áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;

III - imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situadas em qualquer área.

§ 3º Conforme determinado em legislação específica, são exceções ao indicado no parágrafo anterior, os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 4º Imóveis com bosques nativos relevantes ou Áreas de Preservação Permanente estabelecidas no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, também poderão ser executados como previsto no “caput” deste artigo.

§ 5º Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

Art. 114. A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

Parágrafo único. A lei específica que trata este artigo poderá determinar aplicação a critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da Cidade.

Art. 115. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados, intimando-os a dar aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para a implementação da referida obrigação, atendido o disposto nos artigos 112 e 113.

CAPITULO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 116. O Município, por meio do Direito de Preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 117. As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislação específica, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

§ 1º Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 2º O Direito de Preempção fica assegurado ao Município durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 118. Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e as estabelecidas em legislação municipal específica.

Art. 119. Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, o organismo da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempção, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para a construção e funcionamento de atividades.

CAPITULO III

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 120. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. A concessão da Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 121. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 122. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no Perímetro Urbano da Sede Municipal, nas seguintes zonas:

I - ZC1 - Zona Central Um;

II - ZC2 - Zona Central Dois;

III - ZCS - Zona de Comércio e Serviços;

IV - ECS em ZUM - Eixo de Comércio e Serviços em Zona de Uso Misto;

V - ZUM - Zona de Uso Misto;

VI - ZSI - Zona de Serviço e Indústria;

VII - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social;

Parágrafo único. Os coeficientes máximos de aproveitamento definidos para as zonas mencionadas nos incisos do caput deste artigo são os previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 123. Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 124. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, constituído a partir do Plano Diretor Municipal, e que deverá ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado em legislação específica.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 125. O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 126. Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Art. 127. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo da cobrança;

- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

CAPITULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 128. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 129. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 130. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

CAPITULO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 131. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transportes coletivo, implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§ 1º Cada operação urbana será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor.

§ 2º A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 3º No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda o interesse público.

§ 4º No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público será avaliado e ouvido o órgão municipal de política urbana.

§ 5º Caberá ao Sistema Municipal de Planejamento Urbano, e aos seus órgãos subordinados, a coordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

Art. 132. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas editalícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 133. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;

VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e de rede viária;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 134. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - finalidade da operação proposta;

III - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

§ 1º Quando for o caso, a lei especifica da operação urbana consorciada também poderá prever:

I - execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

II - solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;

III - instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;

IV - preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

V - estoque de potencial construtivo adicional;

VI - prazo de vigência.

§ 2º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI do *caput* deste artigo e da alínea “e” do parágrafo 1º, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 135. A lei especifica que aprovar a operação urbana consorciada pode prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir ou modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

§ 3º A lei deverá estabelecer, entre outros:

I - a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II - o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;

III - as fórmulas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Art. 136. As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em todas as áreas dos perímetros urbanos da Sede e Distritos Administrativos do Município, que serão descritos em leis específicas.

§ 1º Nas áreas de operação urbana consorciada o coeficiente construtivo máximo do imóvel será definido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, para a zona em que se situa o conjunto de intervenções.

§ 2º Em qualquer caso, poderão ser aplicados os coeficientes máximos admitidos na legislação que dispõe sobre a outorga onerosa de potencial construtivo.

Art. 137. Imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, são passíveis de receber o potencial construtivo oriundo de imóveis de valor cultural e de áreas de preservação ambiental não inseridos no seu perímetro, desde que disposto na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

CAPÍTULO VI DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 138. É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 139. O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao uso dos lotes situados na Macrozona Urbana de Francisco Beltrão, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o caput deste Capítulo, nos termos dos arts. 5º à 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 140. O estabelecido no art. 138 não se aplica aos imóveis com bosques nativos ou áreas de preservação permanente onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área do imóvel.

Art. 141. Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, conforme o caso.

§ 1º A aplicação do IPTU progressivo no tempo poderá ocorrer desde que verificado a existência da infra-estrutura básica.

§ 2º A progressividade das alíquotas será estabelecida em lei municipal específica, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU progressivo no tempo.

CAPÍTULO VII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 142. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimentos classificados com Geradores de Impacto - Compatível e será analisado, em especial, quanto as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para elaboração, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 143. As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto serão mantidas atualizadas de acordo com estudos realizados pela Comissão de Implantação do Plano Diretor e aprovadas pelo Conselho Municipal de Francisco Beltrão.

Art. 144. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será apreciado pelo Conselho da Cidade de Francisco Beltrão, que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do Conselho da Cidade.

Parágrafo único. A Audiência Pública de que trata o *caput*, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como Geradores de Impacto pretenda se instalar.

CAPÍTULO VIII DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 145. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 06 (seis) salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional e 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades habitacionais.

§ 2º Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á a população com renda familiar limitada a 03 (três) salários mínimos.

Art. 146. Para as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS serão estabelecidos padrões de uso e ocupação do solo diferenciados da legislação em vigor, mediante aprovação do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, bem como os locais de instalação conforme demanda e mercado imobiliário.

Art. 147. Quando o parcelamento do solo se destine a programas habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratem da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão adotados parâmetros próprios de ocupação, definidos na legislação do parcelamento do solo urbano do Município.

Art. 148. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS:

I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;

III - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 149. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS deverão situar-se nas Zonas Residenciais Um e Dois - ZR 1 e ZR 2, especificadas na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Lei Municipal, baseada no Plano Diretor, estabelecerá critérios para delimitação das áreas específicas dentro das zonas residências determinadas no caput do artigo anterior.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. O Executivo, após a publicação desta Lei Municipal deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 151. Os objetivos do Plano Diretor Municipal deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

Art. 152. Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art. 153. As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

Art. 154. No prazo máximo de cinco anos após a publicação desta Lei Municipal, deverá o Plano Diretor Municipal ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 155. Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

Art. 156. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.300/2006 de 06.11.2006.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 28 de agosto de 2018.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL